



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA



Documento Assinado Digitalmente por: JUAREZ ANTONIO DA CUNHA
Acesse em: <https://ste.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 56e850db-cf84-4ad2-8aea-49066fc23333

PARECER DA COMISSÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

PROCESSO nº 02/2022
JULGAMENTO DE CONTAS
EXERCÍCIO: 2019
RESPONSÁVEL: JOÃO LUIS FERREIRA FILHO

Versa o presente sobre a prestação de contas do Governo do Município de Limoeiro relativa ao exercício 2019, do ex prefeito JOÃO LUIS FERREIRA FILHO.

O presente Parecer tem fundamento no disposto art. 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Limoeiro – Resolução 01/2007 de 11 de abril de 2007.

Antes de analisarmos a referida Prestação de Contas de Governo, TC 20100471-9, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a presente Comissão deve analisar o Parecer Prévio emitido.

DO RELATÓRIO E DA FUNDAMENTAÇÃO

1. DO PROCEDIMENTO NO JULGAMENTO DAS CONTAS

O processo que trata as contas anuais prestada pelos ex-prefeitos é uma das matérias mais importantes entre as analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

A lei confere ao Tribunal, em auxílio ao controle externo exercido pela Câmara Municipal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais, sendo que a referida apreciação possui caráter geral e o objetivo de demonstrar se o balanço anual do município reflete, adequadamente, a posição orçamentária, patrimonial e financeira em 31 de dezembro de cada ano orçamentária e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade da administração pública.

A partir da entrega da prestação de contas pelo Executivo Municipal, o Tribunal de Contas de Pernambuco, no prazo legal conferido, deve apreciar e encaminhar o parecer prévio ao legislativo municipal, a quem cabe aprovar ou rejeitar as contas apresentadas. Destaca-se que o Tribunal de Contas tem função auxiliar, dando sua opinião sobre o que analisou. Mas quem tem atribuição de julgar é a Câmara Municipal, que soberanamente decide sobre a regularidade ou irregularidade das contas.



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA



Documento Assinado Digitalmente por: JUAAREZ ANTONIO DA CUNHA
Acesse em: <https://eetec.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 56e850db-cf84-4ad2-8aea-49066f6c2333

Em síntese a prestação de contas perfaz-se de conjunto de documentos que reúne os resultados de receitas e da despesas dos vários órgãos da administração pública e engloba os atos do poder executivo e legislativo.

É neste contexto que o parecer prévio apresenta uma apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício e demonstra se o Balanço Geral representa adequadamente a posição do município em 31 de dezembro do ano anterior, destacando, principalmente, se houve cumprimento das disposições legais e proteção ao erário em prol da coletividade.

O fato é que emitido o Parecer Prévio pelos Conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas, podem os membros do legislativo discordar, retificando o posicionamento do Tribunal de Contas, através da decisão de 2/3, conforme se depreende do disposto no art. 31 §2º da Constituição Federal e art. 31 inciso VII, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Limoeiro.

De certo que o Tribunal de Contas é órgão meramente consultivo e que auxilia os membros do legislativo, no julgamento das contas do município.

2. DAS CONTAS SOB ANÁLISE

O Tribunal de Contas ao emitir parecer recomendou a rejeição de contas do ex-prefeito João Luis Ferreira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Entre as irregularidades apontadas estão:

- extrapolação do índice de gastos com pessoal;
- ausência adoção de medidas suficientes e tempestivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF;
- o recolhimento a menor das contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 1.279.789,98;
- contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 1.003.634,19);
- repasse a menor ao RPPS das contribuições descontadas dos servidores, no valor de R\$ 297.138,38;
- ausência de recolhimento da contribuição patronal especial, no montante de R\$ 1.147.404,83;
- realização de despesas com festividades e eventos comemorativos, no montante expressivo de R\$ 655.000,00, em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias;

3. DA ANÁLISE PRÉVIA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA



Documento Assinado Digitalmente por: JUARez ANTONIO DA CUNHA
Acesse em: <https://eetec.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 56e850db-cf84-4ad2-8aea-49066fc23333

A Presidência desta Casa encaminhou para esta Comissão competente, conforme dispõe o artigo 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Limoeiro, o processo nº 002/2022 - Prestação de Contas Municipal/Exercício 2019, afim de que esta fosse realizada a análise do Processo, e conseqüente emissão de Parecer, bem como a elaboração de minuta de aprovação ou rejeição do Parecer Prévio exarado por aquela Egrégia Corte que concluiu pela desaprovação das Contas do Executivo Municipal.

Recebidos os autos, esta Comissão emitiu Notificação ao ex-prefeito para, dando ciência da abertura do procedimento de julgamento de suas contas de governo, bem como concedendo o prazo regimental de 15 dias para que, facultativamente, se manifestasse por escrito, tendo sido protocolada sua defesa, fora do prazo assinalado.

Com efeito, considerando que a data da notificação aconteceu em 06 de maio da corrente (sexta feira), o prazo de 15 dias para apresentação de defesa se inicia em no primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 09 de maio, terminando no dia 27 de maio. Como a defesa foi protocolizada em 30 de maio, a mesma é intempestiva.

Como se pode observar, o ex gestor teve o momento oportuno para se defender do Relatório, assim não fazendo, estando tal controvérsia preclusa a partir de 27 de maio.

Entretanto, em prestígio ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, a Comissão, mesmo sendo intempestiva a defesa bem como preclusa a matéria, recebe a presente peça como "direito de petição" negando provimento a defesa.

Em verdade, a peça de defesa praticamente repete todo o tema antes levantado na prestação de contas e já analisada pela Corte de Contas.

Nenhum vereador solicitou quaisquer informações sobre as contas a esta Comissão.

Analisando os documentos, Leis, e indicativos financeiros pertinentes a presente Prestação de Contas, ficou constatado de forma cristalina a inobservâncias das Regras inerentes à Administração Pública e, principalmente, a Responsabilidade Fiscal, por parte do ex-gestor público, esta Comissão admite e ratifica as irregularidades que foram apontadas pelo Egrégio Tribunal de Contas.

4. DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento OPINA PELA CONCORDÂNCIA, por maioria, com o Parecer do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO da Prestação de Contas de Governo Processo TC 20100471-9, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do ex Prefeito JOÃO LUIS



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA



Documento Assinado Digitalmente por: JUAREZ ANTONIO DA CUNHA
Acesse em: <https://cete.cce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 56e850db-cf84-4ad2-8aea-49066fc23333

FERREIRA FILHO, com apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, estando, portanto, apto a ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal.

Limoeiro, 31 de maio de 2022.

JOSÉ JACIEL DA SILVA GOMES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
(FAVORÁVEL A REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS)

ZÉLIA MARIA BARBOSA MARQUES
RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
(FAVORÁVEL A REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS)

LUIS SEVERINO BEZERRA DE MELO
MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS
(CONTRÁRIO A REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS)